



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2106184-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente JOEL CARLOS DE SOUZA DIAS e Impetrante JULIANE APARECIDA DE PAULA CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2106184-72.2025.8.26.0000
Voto nº 28.073
Impetrante: Juliane Aparecida de Paula Carvalho
Paciente: Joel Carlos de Souza Dias

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Progressão de Regime. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* em que se alega constrangimento ilegal por excesso de prazo na concessão de avanço ao regime semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na concessão de progressão ao regime semiaberto.

III. Razões de Decidir

3. O pedido de progressão de regime foi formulado em 28 de fevereiro de 2025, com cálculo de pena determinado em 13 de março do mesmo ano, indicando regular trâmite processual.

4. Não há demora injustificada por parte do Poder Judiciário, conforme jurisprudência da Colenda Câmara, que não permite apressar o andamento do feito sem observância do devido processo legal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo na concessão de progressão de regime. 2. A via do *habeas corpus* não é adequada para apressar o andamento processual sem observância do devido processo legal.

Legislação Citada:

Lei nº 10.826/03, art. 16, único, IV; Código Penal, art. 157, § 2º, I, II; SISNAD, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 155, § 4º, III, IV c/c art. 14, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, HC nº 2220942-45.2017.8.26.0000, Rel. Des. Amaro Thomé, j. 24.01.2018.

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Juliane Aparecida de Paula Carvalho em favor de **Joel Carlos de Souza Dias**, apontando, como

autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da 3ª Região Administrativa Judiciária, na Comarca de Bauru.

Alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal nos autos nº 0023574-65.2019.8.26.0041, por excesso de prazo na concessão de avanço ao regime semiaberto. Sustenta, em suma, que o paciente preenche os requisitos à progressão ao retiro intermediário e que ele não pode permanecer em regime mais gravoso em caso de inexistência de vaga no retiro adequado.

Diante disso, requer o deferimento da medida liminar a fim de que o paciente seja imediatamente progredido ao regime semiaberto ou que lhe seja concedida prisão albergue domiciliar. No final, pede pela concessão da ordem, confirmando-se os termos da liminar pretendida.

Indeferida a liminar (fls. 19/21), aportaram aos autos as informações de praxe prestadas pela d. autoridade apontada como coatora (fls. 23/24).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 30/31).

É O RELATÓRIO.

2. A Ordem deve ser denegada

Explico.

Segundo se extrai da Impetração, o paciente foi condenado a 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por porte ilegal de arma de fogo, roubo circunstanciado, tentativa de furto qualificado e tráfico privilegiado (*"art. 16 "único", IV da LEI 10.826/03; art. 157 § 2º, I, II do CP; art. 33 § 4º do SISNAD; art. 155 § 4º, III, IV c/c art. 14, II do CP"* - fls. 307/309 dos autos originários).

A impetrante questiona a demora por parte da d. autoridade apontada como coatora na concessão de avanço ao regime semiaberto.

Sem razão, todavia.

Isto porque, do que consta dos autos, o pedido de progressão de regime foi formulado em 28 de fevereiro de 2025, tendo sido determinada a elaboração do cálculo de pena, para análise do pleito, em 13 de março do mesmo ano (fls. 393/395 e 407 dos autos originários), tudo estando a indicar o regular trâmite processual.

Com efeito, tal não revela demora injustificada por parte do Poder Judiciário, não sendo demais

destacar que, como já decidiu esta Colenda Câmara, “*descabe nesta via estreita apressar o regular andamento do feito, muito menos conceder-lhe privilégios com apreciação do seu pedido sem a observância do devido processo legal, ensejando o tratamento desigual entre os réus*” (HC 2220942-45.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Amaro Thomé, j. 24/01/2018).

Por fim, repiso que não se desconsidera que, em situações excepcionais, de crassa teratologia ou ilegalidade, a Ordem deve ser concedida *ex officio*, em qualquer grau de jurisdição.

Contudo, não é o caso do presente *writ* — porquanto não se vislumbram as citadas máculas nos autos de origem.

Por qualquer ângulo de observação não se evidenciou, **POR ORA**, constrangimento ilegal **a ser sanado por esta estreitíssima via**.

3. Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM**,

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006.